



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.000690/95-93
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.032
RECURSO Nº : 125.992
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A.

RECURSO DE OFÍCIO.

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento de Finsocial, de empresa comercial e mista, constituído em alíquota superior a meio por cento.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados. Sendo assim as multas de 80% e 100% são reduzidas para 75% (Lei 9.430/96 - art. 44).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.992
ACÓRDÃO Nº : 302-36.032
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A.
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

- a) A empresa em referência foi notificada a recolher crédito tributário no valor equivalente a 716.556,57 UFIR (Setecentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e sete centésimos), incluindo a contribuição, multa de ofício e juros até 04/11/93, em decorrência de complementação da base de cálculo, do Finsocial, apurada no processo de nº 10880-061.310/93-03.
- b) Foi emitida Notificação de lançamento, conforme folhas 41, dando-se ciência em 18/11/96 (AR fl. 91v), com fulcro no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 com a seguinte base Legal: Art. 1º § 1º do Decreto nº 1.940/1982, art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986 e art. 28 da Lei nº 7.738/1989 (fls.20).
- c) TEMPESTIVAMENTE a empresa insurgiu-se contra o feito apresentando impugnação, protocolizada em 16/12/96 (fls. 42-53), através de seu procurador (fls. 54), alegando, em síntese, o seguinte:
 1. com a edição da Lei nº 7.689, de 15/12/88, que regulamentou a seguridade social e instituiu uma nova contribuição social incidente sobre os lucros das pessoas jurídicas, a provisoriedade do Finsocial prevista no art. 56 das Disposições Transitórias perdeu sua eficácia;
 2. com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º daquela lei, pelo Supremo Tribunal Federal, o Finsocial perdeu seu fundamento de validade, não podendo portanto, ser cobrado pelo Fisco Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.992
ACÓRDÃO Nº : 302-36.032

3. o acréscimo da TRD sobre os valores apurados não pode prevalecer, posto que tal índice reflete taxa de juros, incompatível, portanto, com a finalidade que lhe foi dada de atualizar monetariamente o débito;
4. a multa de 100% do valor do imposto é confiscatória, e não encontra amparo constitucional;
5. requer seja julgado improcedente a Notificação de Lançamento, ou caso assim não seja entendido, que seja excluída do cálculo a Taxa Referencial, bem como reduzida a multa.

O Delegado da DRJ São Paulo – SP julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 01007/99, de 09/4/999, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cancela-se o lançamento de Finsocial, de empresa comercial e mista, constituído em alíquota superior a meio por cento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados. Sendo assim as multas de 80% e 100% são reduzidas para 75% (Lei 9.430/96-art. 44).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Dentre outros, o ilustre Julgador Monocrático fundamenta sua decisão nos seguintes argumentos:

1. Em face da leitura dos dispositivos acima transcritos (art. 17 da MP nº 1.110/95 e arts. 1º e 2º da IN SRF nº 31/97) verifica-se que é devido, pelas empresas comerciais e mistas, o Finsocial à alíquota de 0,5% (meio por cento).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.992
ACÓRDÃO Nº : 302-36.032

2. Foram elaborados os Demonstrativos de fls. 60-62 dos autos, aplicando-se a alíquota de meio por cento sobre a base de cálculo não considerada no 1º processo, resultando no valor mantido conforme adiante indicado.
3. De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.
4. A multa de ofício de 80% e 100%, aplicadas na vigência da MP 297/91 e do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, respectivamente devem ser alteradas para o percentual de 75%, tendo em vista a adição da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07/01/97.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu, de ofício, a este Colegiado, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e Portaria nº 333/97.

Conforme expediente de fl. 69, a empresa autuada teve sua falência decretada em 17/03/1997 pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da cidade de São Paulo, tramitando o feito sob o nº 1.682/94.

A unidade preparadora da SRF teve dúvidas sobre o alcance da Decisão prolatada pelo Segundo Conselho de Contribuinte – Acórdão nº 201-72.973 – (fls. 73/78). As dúvidas foram esclarecidas pelo Delegado da DRJ São Paulo, conforme despacho de fls. 91/92.

A Síndica da interessada foi notificada da decisão de primeiro grau no dia 03/05/2001, conforme AR de fl. 99, e não se manifestou.

O Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 111, que numerei e rubriquei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.992
ACÓRDÃO Nº : 302-36.032

VOTO

O Recurso de Ofício atende as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, contra a empresa interessada foi emitido Notificação de Lançamento, decorrente de agravamento de Auto de Infração, para exigir diferença de FINSOCIAL com alíquota de 1,2% e 2,0%, relativo ao período de janeiro de 1991 a março de 1992, e multa de ofício de 80% e 100%, mais TRD Acumulada.

A autoridade julgadora de primeiro grau, com fundamento no art. 17 da MP nº 1.110/95 e artigos 1º e 2º da IN SRF nº 31/97, considerou improcedente o lançamento naquilo que excedia a alíquota de 0,5%.

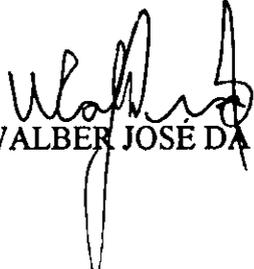
Também foi reduzido a multa de ofício com alíquota de 80% e 100% para a alíquota de 75% e, também, excluído a TRD Acumulada, tudo com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ADN nº 01/97 e art. 1º da IN SRF nº 32/97.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, tem se manifestado pela inaplicabilidade da alíquota do FINSOCIAL em percentual acima de 0,5%, no período objeto da autuação, para as empresas comerciais ou mistas.

Outra sorte não tem a multa de ofício aplicada em percentual acima de 75%, estabelecido pela Lei nº 9.430/96, bem como a aplicação de juros com a utilização da TRD acumulada.

Face ao exposto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator